



Habeas Corpus nº 0058609-63.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0171590-37.2023.8.19.0001

Fl.1

IMPETRANTE (ADVOGADO): LUIZ FELIPE ALVES E SILVA (Ativo)

PACIENTE: JONATAS DE OLIVEIRA FERNANDES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E OUTROS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PACIENTE PRONUNCIADO. LIMINAR INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE NOVA PROVA QUE LEVA À LIBERDADE DO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR QUE DEVE SER MANTIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente preso preventivamente e pronunciado pela incidência comportamental prevista no art. 121, §2º, incisos VII e VIII, c/c do art. 14, inciso II (duas vezes) e art. 29, todos do CP; art. 329, "caput," c/c art. 29, ambos do CP; e, art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Se a nova prova apresentada é capaz de levar à liberdade provisória do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Paciente foi pronunciado a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela incidência comportamental no art. 121, §2º, incisos VII e VIII, c/c do art. 14, inciso II (duas vezes) e art. 29, todos do CP; art. 329, "caput," c/c art. 29, ambos do CP; e, art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

4. Observa-se que a manutenção da segregação se encontra justificada com base no art. 312 do CPP. Portanto, não se vislumbra estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na manutenção da prisão do Paciente, eis que se encontra devidamente sustentada, em resumo, na periculosidade do agente e no risco concreto de reiteração.

5. Os fatos ora trazidos não interferem na necessidade da manutenção da prisão do Paciente, destacando-se que a Audiência do Júri já se avizinha, estando designada para 04/11/2026.

IV. DISPOSITIVO

6. **ORDEM DENEGADA.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



Habeas Corpus nº 0058609-63.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0171590-37.2023.8.19.0001

Fl.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0058609-63.2026.8.19.0000**, tendo como paciente JONATAS DE OLIVEIRA FERNANDES e autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **denegar a ordem**, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator





Habeas Corpus nº 0058609-63.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0171590-37.2023.8.19.0001

Fl.3

IMPETRANTE (ADVOGADO): LUIZ FELIPE ALVES E SILVA (Ativo)

PACIENTE: JONATAS DE OLIVEIRA FERNANDES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONATAS DE OLIVEIRA FERNANDES, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, Alegando nulidade do ato coator que manteve a segregação cautelar em desfavor do ora Paciente, em razão do fato recém-descoberto pela defesa, que altera substancialmente o quadro fático-probatório sobre o qual se assentou a custódia cautelar.

Conta que o paciente foi preso em flagrante em 06 de dezembro de 2023, por ocasião de ocorrência policial conduzida por guarnição do GAT 01 do 15º Batalhão de Polícia Militar, na Estrada Velha do Pilar, comunidade da Fumacinha, Duque de Caxias, na qual, segundo a narrativa dos próprios milicianos responsáveis pela abordagem, houve confronto armado, do qual resultou na prisão em flagrante do Paciente. Por decisão proferida em 22 de maio de 2026, a autoridade coatora manteve a prisão preventiva do Paciente, fazendo-o com fulcro (i) na gravidade dos fatos a ele imputados e (ii) em sua folha de antecedentes criminais, que registra unicamente uma absolvição, uma condenação anterior já cumprida e integralmente extinta, e o presente processo, ainda em curso.

Sustenta que, após aquela decisão, sobreveio fato processual novo e de conhecimento inequívoco, apto a debilitar de modo substancial a própria fundamentação da custódia cautelar. A defesa técnica tomou conhecimento, recentemente, acerca da ação penal nº 0035380-71.2026.8.19.0001, que tramita na Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, em desfavor de 05 policiais militares, dentre eles, os dois policiais militares tidos como vítimas na presente ação penal, vale dizer, PMERJ Moacir das Dores Alves Filho e PMERJ Diego de Azevedo Carvalho, imputando-lhes os crimes de peculato e recusa de obediência.

Destaca que o objeto daquela ação penal não é estranho ou lateral aos fatos que originaram a ação penal originária: é a própria ocorrência de 06 de dezembro de 2023 — a mesmíssima diligência, no mesmo horário, no mesmo local, com os mesmos protagonistas e que os policiais militares apropriaram-se, em proveito próprio, de duas armas de fogo apreendidas na ocorrência e não apresentadas à autoridade policial, tendo sido registrada oficialmente apenas uma arma quando, segundo o próprio diálogo captado pelas câmeras corporais dos milicianos, foram efetivamente



Habeas Corpus nº 0058609-63.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0171590-37.2023.8.19.0001

Fl.4

arrecadadas três. Além disso, foram também denunciados por, deliberadamente, terem retirado ou inutilizado suas câmeras operacionais portáteis durante o serviço, fazendo com que o equipamento gravasse apenas imagens estáticas ou de "tela preta" justamente nos intervalos mais sensíveis da ocorrência, além do indevido uso de veículo particular.

Levado a conhecimento da autoridade coatora tal fato novo, esta entendeu por manter a segregação cautelar do Paciente, sendo este o ato coator que aqui se combate.

Argumenta que os policiais MOACIR DAS DORES ALVES FILHO e DIEGO DE AZEVEDO CARVALHO figuram na condição de vítimas do alegado confronto armado que serve de esteio à acusação. São, pois, as próprias supostas vítimas que hoje respondem perante a Justiça Militar pelo uso indevido de veículo particular, pela apropriação indevida de armas apreendidas naquela mesma diligência e pela manipulação deliberada dos equipamentos que deveriam documentar, de forma íntegra e fidedigna, a integralidade da ocorrência. Entende que tal circunstância não pode ser ignorada na reavaliação da necessidade e da idoneidade da custódia cautelar do Paciente, seja porque fragiliza objetivamente a credibilidade da narrativa que fundamentou o próprio decreto prisional inicial, seja porque revela substancial alteração na própria fundamentação da decisão que manteve, posteriormente, a prisão preventiva do Paciente.

Assim, em resumo, pede, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão do Paciente com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Originalmente distribuído ao Exmo Des. SIDNEY ROSA DA SILVA, que requisitou informações (pasta 12).

Informações de praxe (pasta 16)

Certidão comunicando afastamento do relator de 14/9/2026 a 23/09/2026 (pasta 19).

Determinação de redistribuição (pasta 22).

Distribuídos a mim, indeferi o pleito liminar (pasta 26).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador MARCELO PEREIRA MARQUES, opina pela denegação da ordem (pasta 39).

É o relatório.



Habeas Corpus nº 0058609-63.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0171590-37.2023.8.19.0001

Fl.5

VOTO

Inicialmente, importa conhecer do presente remédio constitucional, pois nos termos do artigo 647, do Código de Processo Penal caberá *habeas corpus*, sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Questiona a impetração a legalidade da prisão preventiva imposta ao Paciente argumentando, em resumo, que a defesa técnica tomou conhecimento acerca da ação penal nº 0035380-71.2026.8.19.0001, que tramita na Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, em desfavor de 05 policiais militares, dentre eles, os dois policiais militares tidos como vítimas na presente ação penal - PMERJ Moacir das Dolores Alves Filho e PMERJ Diego de Azevedo Carvalho - imputando-lhes os crimes de peculato e recusa de obediência. Destaca que o objeto daquela ação penal é a própria ocorrência de 06 de dezembro de 2023, tratada nesta ação originária.

Vejamos.

Em 22/05/2026, o Juízo de primeiro grau reavaliou a necessidade da prisão do Paciente – destaques nossos:

(...)

*Passo a reavaliar a necessidade de manutenção da custódia cautelar, na forma do art. 316, parágrafo único do CPP. Ressalte-se que o juízo atua diligentemente no atendimento das diligências requeridas pelas partes, razão pela qual já foi determinada reiteração e eventual apreensão, não havendo qualquer tipo de inércia, redesignado o julgamento em caráter de urgência, inobstante a assoberbada pauta desta vara criminal, além do que, **conforme entabula a Súmula nº 21 do STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução**. Ademais, a materialidade e os indícios de autoria nos são fornecidos pelo IP que serviu de suporte probatório para a deflagração da ação penal e pelo juízo de admissibilidade da acusação. Assim, há "fumus". A necessidade e a atualidade da prisão estão na gravidade concreta dos fatos, já que **o acusado foi preso em flagrante delito, após confronto armado com Policiais Militares, sendo apreendido arma de uso restrito e com a numeração de série suprimida**. Ademais, **o acusado possui condenação anterior conforme se***



Habeas Corpus nº 0058609-63.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0171590-37.2023.8.19.0001

Fl.6

depreende de sua Folha Criminal (anotações 1 e 2, conforme ids. 703 e 704), indicando reiteração criminosa, devendo, portanto, ser resguardada a ordem pública, já que não se trata de episódio isolado na vida do acusado, que novamente se vê envolvido com o aparato policial. Pelo exposto, os incisos II, III e IV do art. 312, parágrafo 3º do CPP encontram-se presentes no tange a indícios suficientes para a aferição da avaliação da custódia no caso concreto, justificando a necessidade de sua manutenção. Assim, com fulcro no art. 312, §3º II, III e IV e art. 313, I e II, ambos do CPP, MANTENHO a prisão preventiva de JONATAS DE OLIVEIRA FERNANDES.

Com a nova informação descrita neste writ acerca do processo da Auditoria Militar, a defesa novamente requereu a liberdade do Paciente ao Juízo de primeiro grau, que a negou, em 1/9/2026. Confira-se – destaques nossos:

Vistos.

A defesa de JONATAS DE OLIVEIRA FERNANDES requer a revogação da prisão preventiva, fundamentando o pleito, em síntese, em elementos extraídos dos autos nº 0035380-71.2026.8.19.0001, em tramitação perante a Auditoria da Justiça Militar.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando a inexistência de fato novo apto a justificar a revogação da custódia cautelar.

Razão assiste ao Parquet.

Inicialmente, verifica-se que os documentos trazidos pela defesa referem-se à apuração de eventual conduta atribuída a policiais militares que figuram, neste feito, na condição de vítimas dos delitos imputados ao acusado. Assim, ainda que se admita a relevância dos fatos investigados em outro juízo, eventual responsabilização dos agentes públicos não possui aptidão para afastar os elementos que embasaram a prisão preventiva decretada nos presentes autos.

Com efeito, a custódia cautelar permanece amparada em elementos concretos e atuais extraídos dos autos.



Habeas Corpus nº 0058609-63.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0171590-37.2023.8.19.0001

Fl.7

Conforme se verifica na denúncia e nos autos, o acusado foi preso em flagrante após episódio envolvendo intenso confronto armado com policiais militares em serviço, ocasião em que, segundo a acusação admitida nesta fase processual, conduzia a motocicleta utilizada na empreitada criminosa, tendo o ocupante da garupa efetuado disparos contra a guarnição policial. Consta ainda dos autos a apreensão de arma de fogo de uso restrito e com numeração suprimida, bem como elementos indicativos da associação do acusado com organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas na região.

Além disso, a decisão de pronúncia reconheceu a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, destacando os depoimentos judiciais das vítimas sobreviventes, os laudos periciais produzidos no inquérito policial e as demais provas coligidas durante a instrução, circunstâncias que reforçam a permanência do fumus commissi delicti.

*Também **permanece hígido o fundamento relacionado à garantia da ordem pública. Conforme expressamente consignado na decisão de pronúncia, o acusado possui condenações anteriores registradas em sua folha de antecedentes criminais (anotações 1 e 2), revelando indicativos concretos de reiteração delitiva.***

Some-se a isso a informação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado de Polícia Penal, constante do comprovante de agendamento de audiência juntado aos autos, segundo a qual o réu ostenta classificação de "ALTA" periculosidade no sistema penitenciário estadual. Embora tal circunstância não constitua fundamento isolado para a manutenção da prisão, trata-se de dado institucional relevante que converge com os demais elementos constantes dos autos e reforça a avaliação de risco já evidenciada pela gravidade concreta dos fatos imputados.

Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em data próxima, já designada para 04/11/2026, circunstância que recomenda a preservação da estabilidade processual e do regular andamento da fase final do procedimento, especialmente diante da extrema gravidade dos delitos em apuração.

*Não bastasse, os fundamentos anteriormente reconhecidos por este Juízo permanecem inalterados. **A gravidade concreta da conduta imputada, praticada mediante alegada tentativa de homicídio***



Habeas Corpus nº 0058609-63.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0171590-37.2023.8.19.0001

Fl.8

qualificado contra policiais militares em serviço, o contexto de atuação armada em área dominada por facção criminosa, os antecedentes do acusado e os elementos indicativos de sua vinculação à criminalidade organizada demonstram, de forma idônea, a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas para neutralizar os riscos concretamente identificados, nos termos dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, a documentação apresentada pela defesa não configura fato novo capaz de enfraquecer os fundamentos da prisão preventiva, tampouco altera o quadro probatório que embasou as sucessivas decisões que mantiveram a custódia cautelar, inclusive a recente reavaliação realizada nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, mantendo a custódia cautelar de JONATAS DE OLIVEIRA FERNANDES pelos seus próprios fundamentos e por aqueles ora reafirmados, nos termos dos artigos 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Verifica-se que o Paciente foi pronunciado a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela incidência comportamental no art. 121, §2º, incisos VII e VIII, c/c do art. 14, inciso II (duas vezes) e art. 29, todos do CP; art. 329, "caput," c/c art. 29, ambos do CP; e, art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

Observa-se que a manutenção da segregação se encontra justificada com base no art. 312 do CPP. Portanto, não se vislumbra estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na manutenção da prisão do Paciente, eis que se encontra devidamente sustentada, em resumo, na periculosidade do agente e no risco concreto de reiteração.

Os fatos ora trazidos não interferem na necessidade da manutenção da prisão do Paciente, destacando-se que a Audiência do Júri já se avizinha, estando designada para 04/11/2026.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



Habeas Corpus nº 0058609-63.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0171590-37.2023.8.19.0001

Fl.9

Por tudo que foi exposto, voto pelo conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

